



ACÓRDÃO N°:  
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BAIÃO  
RECORRENTE: RAFAEL ANDRADE DE FREITAS  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N.º 0000983-21.2017.8.14.0007

**EMENTA:**

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – ARTIGO 121, § 2º, INCISO II E ARTIGO 121, § 2º, INCISO II C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CPB – REQUER O RECORRENTE A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE E TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL SIMPLES. ALTERNATIVAMENTE REQUER A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – NÃO PROSPERAM AS RAZÕES RECURSAIS - RECURSO IMPROVIDO.

1. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Para o reconhecimento imediato pelo Juízo singular da excludente de ilicitude da legítima defesa, a ensejar a absolvição sumária pretendida, exige-se um juízo de certeza, o que no caso dos autos não restou evidenciado. Vislumbra-se presentes os requisitos do artigo 413 do CPP para a decisão de pronúncia.
2. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. A intenção do agente de apenas lesionar as vítimas e de que não agiu com animus necandi não restou indubitavelmente demonstrada, devendo a referida tese ser submetida ao Conselho de sentença, Juiz natural do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a quem compete dirimir eventuais dúvidas e questionamentos. Presentes os requisitos do artigo 413 do CPP para a decisão de pronúncia.
3. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. Para que o Juízo singular proceda, na fase de pronúncia, a exclusão da referida qualificadora, somente quando se verificar, de plano, a sua inexistência, o que não se vislumbra no caso em exame, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 08 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BAIÃO  
RECORRENTE: RAFAEL ANDRADE DE FREITAS  
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N.º 0000983-21.2017.8.14.0007

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, interposto por RAFAEL ANDRADE DE FREITAS, em face da decisão do Douto Juízo de Direito da Comarca de Baião que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II do CPB., em face da vítima Amarildo de Melo Gomes e artigo 121, § 2º, inciso II c/c o artigo 14, do CPB, em face da vítima Tiago dos Santos Moraes.

Narra a denúncia que no dia 14 de fevereiro de 2017, por volta das 3h30min, o recorrente matou a vítima Amarildo de Melo Gomes e também por motivo fútil tentou matar a vítima Tiago dos Santos Moraes. Consta que antes do crime o recorrente discutiu com a vítima fatal, que se encontrava acompanhada da outra vítima sobrevivente, quando se encontravam no bloco das Patricinhas, que ocorria na Praça João Cândio, naquela cidade. Que ao término do bloco, as vítimas foram para a praça Santo Antônio. Instantes depois, chegou o recorrente em companhia de Cesar Augusto Correa e Ray Soares da Cruz. Que o recorrente provocou as vítimas e em seguida desferiu um golpe de faca no peito de Amarildo, que faleceu ainda no local e em ato contínuo desferiu outros golpes no abdômen da vítima Tiago, não o matando por circunstâncias alheias a sua vontade.

Inconformado com a decisão de pronúncia interpôs o presente recurso, requerendo sua absolvição sumária, suscitando a excludente de ilicitude da legítima defesa, pelo conjunto probatório constante dos autos. Subsidiariamente requer a desclassificação do crime de homicídio qualificado da vítima Amarildo para o crime de lesão corporal seguida de morte e da tentativa de homicídio qualificado em relação a vítima Tiago, para o crime de lesão corporal simples. Alternativamente requer o afastamento da qualificadora do motivo fútil. Em contrarrazões o Ministério Público requer o improvimento do recurso para que a decisão de pronúncia seja mantida.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, aduzindo que não restou demonstrado de forma incontroversa que o recorrente agiu em legítima defesa, bem como, que não há provas seguras da ausência do animus necandi e ainda razões irrefutáveis para excluir nesta fase processual a qualificadora do motivo fútil, devendo as referidas questões serem analisadas pelo Conselho de sentença.

É o relatório.

VOTO:

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto:  
Requer em suas razões recursais o reconhecimento da excludente de



ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente a desclassificação do crime para os delitos de lesão corporal seguida de morte e tentativa de lesão corporal simples e alternativamente a exclusão da qualificadora do motivo fútil.

Como é cediço, por constituir a pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, estando presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Consta às fls. 12 a Declaração de Óbito da vítima Amarildo de Melo Gomes e às fls. 15 Exame Pericial das Lesões sofridas da vítima Tiago dos Santos Moraes, com resposta ao quesito que resultou perigo de vida (4 quesito), bem como, os depoimentos do recorrente, da vítima sobrevivente e das testemunhas colhidos. (fls. 91/92)

A vítima sobrevivente Tiago dos Santos Moraes em seu depoimento em Juízo afirmou que momentos antes do crime houve uma desavença entre a vítima e o recorrente, o qual se encontrava na companhia de mais duas pessoas, posteriormente este já apareceu com uma faca na mão e furou a vítima Amarildo e posteriormente golpeou o depoente, recebendo três facadas, dois golpes superficiais no abdômen e um mais profundo, sendo levado para hospital e desmaiado, passando três dias hospitalizados.

Já em seu interrogatório Rafael Andrade Freitas aduz que furou apenas uma vez a vítima Amarildo, achando que este iria sacar um revólver. Afirmou ainda que também esfaqueou a vítima Tiago, fazendo um giro sem ver direito, tentando se defender, já que alegou ter recebido deste uma paulada.

Constam ainda os depoimentos das testemunhas César Augusto Cardoso e Ray Soares da Luz, que estavam na companhia do recorrente, estes embora aduzem que a vítima Amarildo estava armada de faca, aduzem que não viram o recorrente furarem Tiago e nem quando Amarildo foi esfaqueado e morto.

A testemunha Alberi de Melo Gomes, irmão da vítima Amarildo, aduz que o recorrente matou Amarildo e furou Tiago.

In casu, pelos elementos probatórios constantes dos autos, vislumbram-se presentes os requisitos necessários à decisão de pronúncia, uma vez que nesta fase processual, bastam-se meros indícios, não se exigindo a certeza necessária que deve ter para uma sentença condenatória.

Destarte o Magistrado singular só pode absolver sumariamente o acusado, subtraindo a sua análise pelo Conselho de sentença, se restar desde logo demonstrado de forma incontroversa as causas constantes no artigo 415 do CPP, a qual dispõe:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado,



quando:

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Nesse sentido, o juízo singular só pode reconhecer a legítima defesa quando inequivocamente demonstrada, em decisão fundamentada, vez que prevalece no presente momento processual o princípio do in dubio pro societate e da análise dos autos não há no presente momento processual provas indubitáveis para o reconhecimento desde logo da referida excludentes de ilicitude.

Assim, não há provas incontroversas de que o recorrente agiu em legítima defesa, subtraindo do conselho de sentença, Juízo natural, a sua análise, pois deve-se salientar que em processo da competência do Júri, as excludentes de ilicitude só são admitidas desde logo pelo Juízo monocrático se a prova for clara, o que não se vislumbra no caso em exame.

Nesse sentido, colaciono precedente deste Egrégio Tribunal:

Ementa: Recurso em Sentido Estrito Crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, CP) Pronúncia Legítima defesa Absolvição sumária Afastamento das qualificadoras - Incabimento.

1. Da análise dos depoimentos colhidos nos autos, conclui-se que a legítima defesa alegada não está evidenciada de plano, a ponto de ensejar a absolvição sumária pretendida, a qual se caracteriza pela excepcionalidade, importando em exceção ao princípio geral que impõe aos juízes de fato o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

(...)

3. Presentes a materialidade e os indícios de autoria do crime, daí porque foi o recorrente pronunciado Inteligência do artigo 413 do Código de Processo Penal.

4. Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.

(Recurso em Sentido Estrito - n.º processo: 200930065823 - Relatora: Vânia Fortes Bitar - julgado em 16/03/2010). grifei

Do mesmo modo a desclassificação pretendida para o crime de lesão corporal no presente momento processual também não lhe assiste, vez que a ausência do animus necandi na ação do recorrente não restou comprovada de forma indubitável, conforme os depoimentos colhidos, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir a referida tese defensiva.

Sobre a matéria, colaciono precedentes desta Turma:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...) 5. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INCABÍVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal, igualmente não merece prosperar, na presente via, considerando que a pronúncia foi baseada nos indícios de autoria e materialidade delitiva. A simples alegação de ausência de animus necandi, não permite a desclassificação, é necessário que exista prova contundente nos autos, o que não se verifica. Portanto, cabe, como já



mencionado ao Conselho de Sentença analisar a existência de dolo ou não.

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE.**  
(2017.01782454-65, 174.360, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-04, Publicado em 2017-05-05)

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA SOMENTE DE LESÕES CORPORAIS, PORQUE INEXISTIA NA CONDUTA DO RECORRENTE A INTENÇÃO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA EM VISTA DO PRÉVIO DESENTENDIMENTO ENTRE ELE E A VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DAS ALEGAÇÕES. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

01. Na decisão de pronúncia, deve o magistrado limitar-se a um juízo de admissibilidade para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, ao qual compete a análise de mérito.

02. A deliberação se mostra fundamentada de acordo com os limites legais (artigo 413, do Código de Processo Penal).

03. Não há, nos autos, prova cabal a ensejar a desclassificação de homicídio para lesão corporal e a desqualificação para tentativa de homicídio simples. Persistem, pois, incertezas sobre as circunstâncias fáticas, devendo prevalecer, por conseguinte, o princípio in dubio pro societatis.

04. Decisão mantida. Improvimento do recurso. Unânime.

(2017.01776148-68, 174.333, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-04, Publicado em 2017-05-05)

Concernente ao pleito da exclusão da qualificadora (motivo fútil), como é cediço tal pedido só se justifica na fase de pronúncia quando se verificar, de plano, a sua inexistência, não se vislumbrando no caso em exame. Sendo vedado, nessa oportunidade, valorar detidamente as provas para excluir a imputação apresentada pelo dominus litis, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa.

Nesse sentido, in verbis:

Recurso Penal em Sentido Estrito. Sentença de pronúncia. Preliminar de nulidade do laudo pericial. Rejeitada. Mérito. Juízo de suspeita. Legítima defesa não comprovada de forma indubitável. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade. 1. Se a lei adjetiva penal admite a comprovação da materialidade delitiva por meio de testemunhas, a materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada se há laudo subscrito por pessoas idôneas com formação superior. Preliminar rejeitada. 2. Considerando que a sentença de pronúncia de baseia em juízo de suspeita e não de certeza, a presença de indícios de autoria e materialidade impõem a submissão do réu a Júri Popular. 3. Diante das circunstâncias indiciárias do crime, apuradas na instrução criminal, as qualificadoras



do motivo fútil, meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima foram reveladas suficientes, nesta fase processual, para autorizar a submissão do acusado a Júri Popular sob essa acusação, devendo ser dirimidas as dúvidas existentes pelo Conselho de Sentença. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (Acórdão nº 123077, AP nº 2013.3.010958-4, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª Câmara Criminal Isolada, DJe 19/08/2013).

Isto posto, pelas razões expostas no presente voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

P. R. I.

Belém, 08 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora